

Processo: 1119980
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG
Exercício: 2021
Responsável: Gilson Soares Lemes
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

TRIBUNAL PLENO – 13/12/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatada a observância à legislação de regência, julgam-se regulares as contas apresentadas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Exmo. Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no exercício de 2021, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 102, de 2008 e do inciso I do art. 250 da Resolução 12, de 2008, dando-lhe quitação, nos termos do art. 49 da referida Lei Complementar;
- II) recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que:
 - a) adote providências junto à Superintendência Central de Contadoria Geral para adequar o registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
 - b) adote as medidas necessárias junto ao Setor de Contabilidade para um maior detalhamento das informações quantitativas das obrigações com pessoal reconhecidas, em especial o saldo remanescente;
 - c) adote providências necessárias à maior transparência e individualização dos valores relativos à Unidade Orçamentária 1031-TJMG;
- III) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- IV) determinar a intimação do responsável pelas contas por meio do DOC e do atual dirigente do órgão por via postal, nos termos regimentais;

- V) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 13/12/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Exmo. Desembargador Gilson Soares Lemes.

Em 2/2/2023 os autos foram distribuídos a minha relatoria, peça 32.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, em seu exame inicial, pugnou pela citação do responsável para que fossem prestadas justificativas quanto a ausência de registros contábeis no Passivo Não Circulante das obrigações (dívidas) com pessoal reconhecidas pelo Órgão, peça 33.

Ato contínuo, determinei a citação do gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre o apontamento efetuado pela Unidade Técnica, peça 35, tendo o responsável se manifestado às peças 38 e 39.

Em análise conclusiva à peça 41, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do artigo 250, do Regimento Interno e do inciso II, art. 48, Lei Complementar 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça 42, opinou pela regularidade das contas, no exercício de 2021, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pugnou pela expedição de recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

A análise elaborada pela Unidade Técnica, sobre as contas prestadas pela responsável do TJMG no exercício de 2021, abrangeu a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial pelo órgão.

Isso posto, destaca-se que os exames foram realizados em consonância com as diretrizes fixadas pela Diretoria Técnica com base nas disposições constitucionais e legislação infraconstitucional vigente durante o exercício deste exame, com enfoque para os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando as considerações restritas às exigências da referida legislação.

2.1 – Considerações Preliminares

Inicialmente, ressalta-se que o art. 97 da Constituição Estadual assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira. Contudo, o Poder Judiciário optou por executar o seu orçamento no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e adota, no que couber, as normas editadas pela Contadoria Geral do Estado.

Dessa forma, o TJMG esclareceu à pág. 3 da peça 7 que:

As demonstrações contábeis foram emitidas com base nos registros efetuados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais/SIAFI/MG e GRP-Módulo Contábil, nas quais o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é unidade executora integrante, conferidas e certificadas pela Gerência de Contabilidade/GECON/DIRFIN/TJMG. Assim sendo, informamos que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, em observância ao Art.5º, Inciso I da DN 001/2022,

ANEXO II, ITEM III L, 1, 2, 3, 5 e 6 - TCEMG, foram disponibilizados pela Diretoria Central de Contabilidade – DCC/SCCG/SEF/MG, em 23.02.2022, com base nas contas contábeis disponíveis no SIAFI/MG/GRP-Módulo Contábil. Ato contínuo, as demonstrações contábeis foram validadas/conferidas e assinadas pela contadora responsável, para juntada aos demais demonstrativos/ anexos da Prestação de Contas Anual de 2021.

Ademais, o TJMG pontuou que as demonstrações contábeis relativas à Unidade Orçamentária 1031 foram elaboradas e estão sendo apresentadas em conformidade com a Lei Federal n. 4320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP e seus Princípios Fundamentais, como também nas normas e orientações desta Corte de Contas, pág. 2 da peça 7.

O órgão consignou que Balanço Financeiro, fornecido pela Superintendência Central de Contabilidade Governamental do Estado de Minas Gerais não está de acordo com a orientação do MCASP, pois o referido manual orienta que as receitas e despesas deveriam estar discriminadas por fonte/destinação de recurso, permitindo, assim, evidenciar a origem e aplicação dos recursos financeiros referentes às receitas e despesas orçamentárias, pág. 5 da peça 7.

Informou, ainda, que o fato de o Estado não estar adotando a codificação de destinação de recursos já está sendo discutido com a Secretaria do Tesouro Nacional para padronização por todos os entes de federação.

Quanto ao Balanço Orçamentário, esclareceu que não apresenta os valores na coluna “Previsão Inicial” e “Previsão Atualizada” das receitas, pois, conforme informações obtidas pelo Órgão junto a Diretoria Central de Contabilidade SEF/MG, esses valores são consolidados no Orçamento de Encargos Gerais do Estado – UO 9999, e que somente a arrecadação efetiva fica evidenciada em cada unidade orçamentária, Peça 7, pág. 4.

Acerca da não apresentação nos autos do “Comparativo da Receita Prevista Atualizada com a Arrecadada”, relatou que o demonstrativo é emitido de forma consolidada para Administração Direta, pelo fato da Receita Prevista ser contabilizada na Unidade Encargos Gerais do Estado, não sendo possível sua emissão de forma isolada, Peça 19.

No Relatório de Conformidade Contábil – RCC, Peça 27, pág. 1, fez constar a seguinte observação em relação às contas Disponibilidade por Destinação de Recursos:

As contas representativas de DDR -Disponibilidade por Destinação de Recursos não foram certificadas vez que a implantação do processo contábil está em fase de definição, em conjunto, pelas Superintendências Centrais de Contadoria Geral e de Administração Financeira –SCG e SCAF/SEF, respectivamente.

Por fim, a Unidade Técnica salientou que a Lei 20.802 de 26/7/2013, em seu art. 1º, criou o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado à unidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A partir da criação do Fundo, o planejamento e execução dos seus recursos ocorre por meio de duas unidades orçamentárias, quais sejam UO 1031 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e UO 4031 – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

2.2 – Execução Orçamentária

O exame técnico explicou que por determinação do art. 162 da Constituição Estadual de Minas Gerais, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias para o Tribunal de Justiça deverão ser repassados em duodécimos pelo Poder Executivo, o que significa repasse de

recursos financeiros, respeitando o equilíbrio entre receitas e despesas exigidos pela Lei n. 4320/64 e consolidado na Constituição da República de 1988.

Isso posto, demonstrou que de acordo com o balancete mensal de dezembro/2021, Peça 11, pág. 6 e o Balanço Orçamentário, Peça 4, pág. 1, as receitas realizadas somam o valor de R\$61.876.864,50, como se segue:

Receitas Correntes		61.876.864,50
Receita Patrimonial	61.616.192,81	
Outras Receitas Correntes	260.671,69	
Total Arrecadado		61.876.864,50

Fonte: Balancete, Peça 11, fl. 6 e Balanço Orçamentário, Peça 5, fl. 1

Verificou que o Relatório de Controle Interno, Peça 29, pág. 8, esclareceu que em Receita Patrimonial, Remuneração de Depósitos Bancários, fonte 60, no montante de R\$61.616.192,81, representou a evolução de 89,59% em relação a 2020 (R\$ 32.500.429,39), o que ocorreu devido a oscilações nas aplicações financeiras com o aumento do saldo médio bancário, como também, o aumento da taxa de remuneração dos investimentos, representado pela taxa básica de juros – Selic.

Já em Outras Receitas Correntes, fonte 60, no valor de R\$ 260.671,69, explicou que a maior parte dos valores, no total de R\$ 260.281,69, é proveniente de ressarcimentos diversos, devolução de valores pagos indevidamente a servidores e magistrados, devolução para acerto de folha de pagamento de exercícios anteriores; e o valor de R\$ 390,00 trata-se de valor recolhido através de DAE, por devolução de pagamento indevido a perito, Peça 29, pág. 8.

Sublinhou que foi informado que na UO 1031 existem disponibilidades bancárias oriundas de superávits financeiros de exercícios anteriores, cuja manutenção da liquidez destes recursos resulta em receitas provenientes de sua remuneração; e que, por serem recursos vinculados à Fonte 60 (Recursos Diretamente Arrecadados), não podem ser utilizados para dispêndios com a despesa de pessoal e encargos sociais, e assim são destinados a coberturas de despesa orçadas na UO 4031, Peça 3, pág. 4.

Constatou no Relatório sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, também considerado pelo Órgão como Notas Explicativas, pág. 4 da peça 7, que além das Receitas Correntes, no valor de R\$ 61.876.864,50, compõe também ingresso de recursos do órgão as cotas financeiras recebidas do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 6.595.585.131,42, que compreendem os repasses do duodécimo constitucional, art. 168 da CF/1988.

Evidenciou que o saldo dos recursos geridos pelo órgão são os seguintes:

Receitas Correntes	61.876.864,50
Cota Financeira Recebida-Unidade Financeira Central	4.468.834.899,30
Cota Financeira a Receber RP - Unidade Financeira Central	10.812.879,57
Cota Financeira Recebida – Unidade Financiadora do Gasto	1.721.001.235,96
Crédito Financeiro a Receber Unidade Financiadora do Gasto	394.936.116,59
Total	6.657.461.995,92

Fonte: Balanço Orçamentário, Peça 4, fl. 1, Balancete Mensal de Dezembro/2021, Peça 11, fl. 4 a 6.

Salientou que quanto à despesa, a Lei de Orçamento 23.751, de 30/12/2020, estimou a receita em R\$ 105,731 bilhões e fixou despesa em R\$ 121,924 bilhões para o Orçamento Fiscal, bem

como estabeleceu crédito orçamentário inicial para o Tribunal de Justiça no valor R\$ 6.666.789.080,00.

Frisou que não houve suplementação de créditos no exercício de 2021, conforme informação constante às págs. 6 e 35 da Peça 3 e os demonstrativos anexados aos autos: Demonstrativo da Composição da Despesa Autorizada, Peça 20; Créditos Autorizados por Projeto/Atividade, Peça 13, Crédito Autorizado por Classificação Econômica da Despesa/Fonte/procedência, Peça 16.

Dessa forma, o montante de créditos autorizados se manteve igual ao crédito inicial de R\$6.666.789.080,00.

Trouxe a seguinte demonstração para destacar a execução da despesa, com o intuito de possibilitar uma visão ampla do seu comportamento por grupo de despesa, comparando, sobretudo, a despesa inicialmente fixada com a autorizada e a realizada no exercício:

Grupo de Despesa	Despesa Fixada	Despesa Autorizada	RS
			Despesa Realizada
Pessoal e Encargos Sociais	6.272.207.981,00	6.272.207.981,00	6.200.989.736,56
Outras Despesas Correntes	394.581.099,00	394.581.099,00	393.779.667,56
Total	6.666.789.080,00	6.666.789.080,00	6.594.769.404,12

Fonte: Balanço Geral do Estado 2021 e Créditos Autorizados por Classificação Econômica da Despesa/Fonte/Procedência, Peça 16, fl. 1.

Das despesas autorizadas com Pessoal e Encargos Sociais no montante de R\$ 6.272.207.981,00, observou que foram efetivadas despesas no valor de R\$ 6.200.989.736,56, representando 98,86% dos créditos autorizados. Identificou que o grupo Outras Despesas Correntes, do total de créditos autorizados no valor de R\$ 394.581.099,00, efetivou o montante de R\$ 393.779.667,56, ou seja 99,79%.

Apontou que os grupos Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes representaram respectivamente, 94,03% e 5,97%, do total das despesas empenhadas no montante de R\$6.594.769.404,12.

Identificou no Relatório de Controle Interno, págs. 10 a 15 da peça 29, que o acréscimo de 51,60% na despesa 3.1.90.11.44 – Abono de Permanência decorreu das novas concessões realizadas a magistrados e servidores no ano de 2021, como também, em decorrência da aplicação da tabela progressiva de contribuição previdenciária, prevista na Lei Complementar 156/2020, com vigência a partir de dezembro de 2020 e reflexos durante o ano de 2021.

Assim, tais despesas somaram o montante de R\$ 76.006.696,66 e, em 2020, o valor executado foi de R\$ 50.137.960,97.

Consignou que o acréscimo de 37,27% na despesa 3.1.90.16-01 – Serviço Extraordinário, com execução no exercício de 2021 no valor de R\$ 10.015.581,00 e execução em 2020, no valor de R\$ 7.296.286,37, é justificado pelo aumento de horas extras realizadas, diante da necessidade de serviço, como o atendimento no Projeto Virtualizar.

Em relação à execução na natureza de despesa 3.1.90.92.1 – Despesas de Exercícios Anteriores - Pessoal e 31.91.92.03 – Despesas de Exercícios Anteriores – Obrigações Patronais, asseverou que o quadro aponta decréscimo na execução de ambas, respectivamente de 1,87% e 61,57% sem apresentar informações sobre tal redução. Contudo, mencionou que foram solicitadas informações sobre a composição dos valores das DEAs.

Ressaltou que foi apresentado quadro da Composição e Evolução da Despesa de Exercícios Anteriores, pág. 36 da peça 3, sendo evidenciado que a execução das despesas de exercícios

anteriores no exercício de 2020, no valor total de R\$ 1.157.725.870,46 (31.90.92- 01- Pessoal –R\$ 1.132.850.217,20 e 31.91.92.03-Obrigações Patronais- R\$ 24.875.653,26), e no exercício de 2021 a execução de DEAs foi de R\$ 1.121.249.501,28 (31.90.92- 01- Pessoal - R\$1.111.690.210,42 e 31.91.92.03-Obrigações Patronais –R\$ 9.559.290,86), o que demonstrou uma redução de 3,15% em relação ao exercício de 2020.

Apontou que a execução orçamentária de despesas no Grupo 3 – Outras Despesas Correntes, no montante de R\$ 393.779.667,56, na Unidade 1031, ocorreu nas naturezas de despesas: 3.3.90.08-Outros Benefícios Assistenciais no valor de R\$ 27.432.665,67, item 2- Auxílio Funeral (R\$ 989.016,78) e item 3- Auxílio Creche ou Assistência Pré-Escolar (R\$ 26.443.648,89); 3.3.90.46- Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 210.382.593,32, no item 1- Auxílio Alimentação – Pecúnia; 33.90.49 –Auxílio Transporte no valor de R\$ 21.620.247,46 , no item 03 – Despesa de Transporte Devida a Servidores dos Poderes do Estado; 3.3.90.93- Indenizações e Restituições no valor de R\$ 134.344.161,11, no item 23-Indenização Decorrente de Auxílio Saúde, Peça 21, pág. 1 e 2.

Aduziu que em termos percentuais, as maiores execuções dentro do Grupo 3-Outras Despesa Correntes ocorreram em Auxílio Alimentação, com 53,43%, e em Indenização e Restituições, com 34,12%. Em menor representatividade estão os gastos com Outros Benefícios Assistenciais com 6,96% e Auxílio Transporte com 5,49%.

Com base no quadro apresentado na Peça 29, pág. 12, observou que na Unidade Orçamentária 1031 houve uma redução 1,34% dos gastos com Auxílio Alimentação, uma vez que em 2020 foi executado R\$ 213.253.593,99 e no exercício de 2021 a execução foi de R\$ 210.382.593,32.

Ainda de acordo com o quadro, constatou que o gasto de tais auxílios na Unidade Orçamentária 4031 no exercício de 2021 apontaram o valor de R\$ 43.193.262,55 e em 2020 não houve execução de tais despesas.

Assim, explicou que se for comparado o gasto total da soma das UOs 1031 e 4031, no exercício de 2020 tais despesas somam o montante de R\$ 213.253.593,99 e no exercício de 2021 somam o montante de R\$ 253.575.855,87, o que ao seu ver demonstrou que houve um acréscimo de 18,91% em 2021, se for considerada a soma dos gastos das duas UOs 1031 e 4031.

Em relação as Outras Despesas Correntes, sublinhou que os gastos com Auxílio Transporte - Despesa de Transporte Devida a Servidores dos Poderes do Estado, no exercício de 2020, foram executados na UO 1031, tendo totalizado o valor de R\$ 25.044.695,01, sendo que no exercício de 2021, a execução foi de R\$ 21.620.247,46, o que demonstrou uma redução de 13,67%.

Ressaltou que o mesmo quadro aponta que na UO 4031 foram executadas despesas, no exercício de 2020, no valor de R\$500.000,00 e em 2021 a execução foi de R\$ 6.703.326,45, o que demonstrou um acréscimo na UO 4031. Asseverou, portanto, que a execução total nas duas UOs 1031 e 4031 em 2020 foi de R\$ 25.544.695,01, sendo que no exercício de 2021 foi de R\$28.323.573,91, o que representou um acréscimo de 10,88%.

Assim, consignou que na UO 1031 as supracitadas despesas apresentaram redução, mas quando considerado a UO 4031, a soma dos montantes executados nas duas UOs 1031 e 4031 apontou aumento de gastos desses auxílios.

Diante desse cenário, lembrou que o art. 8º da Lei Complementar 173/20 veda o aumento de auxílios a partir da data de publicação, ou seja 28/05/2020.

Reiterou que a partir do exercício de 2000, com o advento da Lei Complementar 101/2000 – LRF, os limites para despesas com pessoal, preconizados pelo art. 169 da Constituição da República de 1988, foram estabelecidos fixando-se para o Poder Judiciário 6% (seis por cento)

do limite global fixado em 60% (sessenta por cento) para os Estados, conforme disposições dos arts. 19 e 20 da citada Lei Complementar.

Assim, pontuou que deve ser observado especificadamente pelo Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, o limite máximo de 5,91% (art. 20, II, b, §1º), o limite prudencial de 5,6145% (art. 22, parágrafo único) e o limite de alerta de 5,3190% (art.59, §1º, inciso II).

Ressaltou que até o exercício de 2018, a despesa com pessoal era apresentada pelo TJMG com base em duas metodologias: a primeira, seguindo as regras da LRF e da STN; e a segunda com base na Instruções Normativas n. 01 e 05, editadas por este Tribunal em 2001, determinando a exclusão dos gastos com aposentadorias e pensões do cálculo das despesas com pessoal, por não poderem ser contingenciados pelos administradores.

Contudo, explicou que ambas as INs foram revogadas pela IN/TCEMG 1/18, passando assim a prevalecer as normas da STN.

No entanto, elucidou que em 2019 mesmo com a vigência da Instrução Normativa 01/18, que rompeu a lógica de dedução de todas as despesas com inativos, foi aprovado em Sessão Plenária de 11/09/2019, no âmbito do Assunto Administrativo 1072447, o entendimento que se segue:

I - na composição dos gastos totais com pessoal a que se refere o art. 20 da LRF sejam considerados todos os gastos com inativos e pensionistas, independente da fonte de custeio de tais gastos ou despesas, prevalecendo-se assim o entendimento da já referida IN 01/2018;

II - os gastos com inativos e pensionistas representativos do déficit atuarial e/ou financeiro do sistema de previdência social dos entes jurisdicionados desta Corte, executados no âmbito de Fundo específico de natureza previdenciária, comporão o rol das deduções previstas pela alínea “c”, inciso VI, § 1º do art. 19 da LRF.

Assim, o TJMG passou a publicar o seu RGF com base no referido Assunto Administrativo desta Corte de Contas.

Além disso, evidenciou que a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE, possui o seguinte posicionamento:

A posição da Cfamge, todavia, desde quando o Estado começou a realizar essa operação, em 2011, é no sentido de que os gastos com inativos custeados com a fonte 58 não devem ser incluídos nas deduções da Despesa Bruta com Pessoal, a não ser que sejam cumpridas às regras da Portaria 746/11 do MPS e da Portaria 464/18 do Ministério da Fazenda. Esse raciocínio, inclusive, foi ratificado pela Lei Complementar 178/21, a qual alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, empreendendo efetiva interpretação autêntica (...).

Sobre esse ponto, destacou, ainda, que a CFAMGE pontuou impropriedades no cálculo da RCL pelo Poder Executivo, no exercício de 2021, nos seguintes termos, pág. 173:

(...) consoante o Manual de Demonstrativos Fiscais- MDF 10ª Edição (item 03.03.05.01), é necessário realizar alguns ajustes (deduções das emendas individuais e de bancada) com o objetivo de evidenciá-la para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e endividamento dos entes recebedores de transferências.

De acordo com os dados apurados pela Cfamge, a RCL para cálculo dos limites de endividamento, em 2021, foi de R\$82,419 bilhões e a RCL para cálculo dos limites da despesa com pessoal, R\$82,406 bilhões. Os valores são divergentes daqueles divulgados pelo estado, conforme evidenciado neste relatório.

Isso posto, consignou que no quadro à pág. 174 do Relatório da Macrogestão e Contas do Governador, a RCL informada pelo Executivo, no valor de R\$ 82.453.583.803,79, após os

ajustes necessários para o cálculo dos limites da despesa com pessoal, apurada pela CFAMGE, foi de R\$ 82.406.410.356,94.

Assim, explicou que o supracitado valor foi considerado para sua análise de cálculo do percentual das despesas de pessoal, uma vez que o TJMG utilizou para cálculo a RCL fornecida pelo Poder Executivo.

Feitas as devidas ponderações, constatou em consulta ao SIAFI, na Tela Consulta Movimentação Orçamentária – Despesa Empenhada/Liquidada até o mês por UE – Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no exercício de 2021 realizou despesas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5 no valor de R\$943.442.674,00.

Apontou que no 3º quadrimestre, o TJMG publicou seu RGF com base na Portaria STN 375/20 c/c IN 01/18 do TCEMG, deixando de incluir, no campo das “Despesas não Computadas”, os gastos realizados na Fonte 58, a título de inativos e pensionistas com recursos vinculados.

Aduziu que o percentual de 4,68% da despesa com pessoal, apurado em relação a RCL, pelo TJMG em seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal com base nas orientações da STN 375/20 combinada com IN 01/18 do TCEMG obedeceu aos limites legais.

Por fim, afirmou que ajuste efetuado na RCL não impactou o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL apresentado no Demonstrativo de Despesa com Pessoal com TJMG.

2.3 – Balanço Financeiro

A Unidade Técnica destacou que com base na demonstração, Peça 5, pág. 1, o Balanço Financeiro Resumido do Tribunal de Justiça, para o exercício de 2021, apresentou a seguinte composição:

Saldo do Disponível do Exercício Anterior	1.117.351.158,96
(+)Receitas/ Ingressos	12.664.664.827,44
Orçamentária	61.876.864,50
Extraorçamentária	3.445.051.517,44
Transferências Financeiras Recebidas	9.157.736.445,50
(-)Despesas/Dispêndios	11.973.030.665,66
Despesa Orçamentária	5.912.839.299,08
Despesa Intraorçamentária	681.930.105,04
Despesa Extraorçamentária	2.816.109.896,78
Transferências Financeiras Concedidas	2.562.151.364,76
Saldo do Disponível p/ o Exercício Seguinte	1.808.985.320,74

Fonte: Balanço Financeiro, Peça 5, fl.1.

Confrontando os saldos do Disponível do exercício anterior com o que foi transferido para o exercício seguinte, observou que o Tribunal de Justiça apresentou acréscimo de 61,90% das disponibilidades no final do exercício de 2021.

Ademais, destacou o seguinte quadro:

Receitas	12.664.664.827,44
(+) Orçamentárias	61.876.864,50
(+) Extraorçamentária	3.445.051.517,44
(+) Transferência Financeira Recebida	9.157.736.445,50
Despesas	11.973.030.665,66
(-) Orçamentária	5.912.839.299,08
(-) Intra Orçamentárias	681.930.105,04
(-) Extraorçamentárias	2.816.109.896,78
(-) Transferências Financeiras Concedidas	2.562.151.364,76
Efeito Financeiro	691.634.161,78

Fonte: Balanço Financeiro, Peça 5, fl. 1

Explicando a referida demonstração, salientou que o total de ingressos e de dispêndios realizados no exercício resultaram um acréscimo das disponibilidades de R\$ 691.634.161,78 ao final do exercício de 2021.

2.4 – Balanço Patrimonial

Considerando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais apresentados, respectivamente Peça 6, pág. 1 a 4 e Peça 8, pág. 1 a 4, verificou que o patrimônio do Tribunal de Justiça, em 31/12/2021, teve a seguinte composição:

Ativo Circulante		2.268.587.673,76
Caixa Equivalente de Caixa	1.808.985.320,74	
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	459.602.353,02	
Ativo Não Circulante		513.903,33
Ativo Realizável a Longo Prazo	513.903,33	
Ativo		2.269.101.577,09
Passivo Circulante		1.723.119.824,89
Obrigações Trab. Previd. E Assist. a Pagar de Curto Prazo	1.683.340.147,48	
Demais Obrigações a Curto Prazo	39.779.677,41	
Passivo		1.723.119.824,89
Patrimônio Líquido		545.981.752,20
Passivo + Patrimônio Líquido		2.269.101.577,09

Diante da referida demonstração, destacou a existência de patrimônio líquido positivo no montante de R\$ 545.981.752,20.

Por fim, sublinhou que o Tribunal de Justiça no exercício de 2021 registrou no resultado patrimonial um superávit no valor de R\$ 62.616.903,69, Peça 8, pág. 3. O Patrimônio Líquido do Órgão que em 2020 no valor de R\$ 483.364.848,51 passou para R\$ 545.981.752,20 em 2021, Peça 6, pág. 2.

2.4.1 – Ativo

2.4.1.1 – Ativo Circulante

Explicitou que o Ativo Circulante do Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 2.268.587.673,76, é composto pelos grupos Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 1.808.985.320,74 e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, no valor de R\$ 459.602.353,02, conforme se

depreende dos saldos constantes no Balanço Patrimonial, Peça 6, pág. 1 e no balancete de encerramento, Peça 12, à pág. 1.

Prosseguiu sua análise destacando as seguintes contas:

a) Caixa e Equivalente de Caixa -1.1.1.0.00.00.00

Frisou que a rubrica Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 1.808.985.320,74 é composta pela conta 1.1.1.1.1.02.00.00 - “Bancos Conta Movimento” cujo saldo é de R\$1.808.977.078,56, e pela conta 1.1.1.1.2.03.00.00 - Recursos Financeiros Centralizados Conta Única a Receber – Arrecadação DAE, no valor de R\$ 8.242,18, conforme balancete de encerramento do exercício de 2021, Peça 12 (pág.1) e Balanço Patrimonial, Peça 6, pág. 1.

Sublinhou que das págs. 1 a 62, da Peça 25, foram apresentadas as cópias das conciliações bancárias, extratos e documentação relativa às contas bancárias.

Destacou que o relatório de Controle Interno, Peça 29, efetuou o confronto entre os saldos bancários e o saldo contábil, por meio do quadro intitulado Demonstrativo IX - Conciliações Bancárias 31/12/2021, não tendo encontrado diferenças entre o saldo contábil e o saldo bancário nas referidas contas.

No entanto, ressaltou que embora o TJMG apresente recursos em contas bancárias de aplicações financeiras, conforme conciliações e extratos bancários das págs. 1 a 62 da Peça 25, o Órgão registrou tais recursos na conta contábil Bancos Conta Movimento constante no Balanço Patrimonial, Peça 6, pág. 1, e não em conta contábil específica de aplicações financeiras.

Constatou na Peça 7, pág. 5, que o TJMG justificou que as suas disponibilidades são compostas por valores em conta corrente bancária, aplicações financeiras e recursos financeiros a receber relativos à arrecadação por DAE.

Destacou, ainda, que com relação as aplicações financeiras, o órgão apresentou a seguinte justificativa:

Os saldos das aplicações financeiras estão registrados na conta contábil “Bancos Conta Movimento”, conforme Portaria SCCG/STE/SEF nº 323, de 02 de janeiro 1997, tendo em vista a dissonância dos requisitos operacionais relacionados às movimentações diárias dos recursos. As informações individualizadas das aplicações financeiras podem ser verificadas por meio do relatório (8642982), bem como nos extratos bancários das respectivas contas envolvidas.

Sublinhou que o TJMG alegou que os requisitos operacionais relacionados à movimentação dos recursos não permitem a individualização dos registros contábeis em conta de aplicação financeira.

Em que pese as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que da forma que vem sendo mantido os registros contábeis dos valores das aplicações financeiras em conta contábil Bancos Conta Movimento, não fica evidenciado de forma individualizada nos Demonstrativos Contábeis do Órgão os saldos referentes as aplicações financeiras.

Assim, concluiu, bem como o Ministério Público de Contas que deve o TJMG continuar atuando junto à Superintendência Central de Contadoria Geral a fim de verificar uma melhor prática contábil de evidenciação e transparência do registro contábil dessas aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, cabendo recomendação ao atual gestor.

Diante do panorama identificado, recomendo, na esteira dos entendimentos técnico e ministerial, que o atual Presidente do TJMG adote providências junto à Superintendência

Central de Contadoria Geral para adequar o registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Com relação à conta Recursos Financeiros Centralizados Conta Única a Receber-Arrecadação DAE, no valor de R\$ 8.242,18, verificou o documento de Peça 26, o qual certificou a fidelidade dos saldos constantes na conta em 31/12/2021, mas apresentou a seguinte ressalva:

A arrecadação, a movimentação financeira e contábil das receitas previstas no art. 1º, Incisos IV, parágrafo único da Instrução de Serviço 1/DIRFIN/2019, ocorreram a partir dos recolhimentos através do Documento de Arrecadação Estadual/DAE, cujos controles são exclusivos do Tesouro Estadual/ Superintendência Central de Administração Financeira /SCAF/SEF, cabendo tão somente, à Gerência de Controle de Receitas/GEREC/TJMG o acompanhamento.

Ademais, observou na Peça 7, pág. 5, que tais recursos refletem o saldo financeiro relativo ao recolhimento dos DAE's, Documento de Arrecadação Estadual – DAE, identificados, em sua maioria, como restituições administrativas diversas, tais como devoluções de valores recebidos indevidamente e créditos provenientes de depósitos administrativos, realizados geralmente por servidores e colaboradores.

b) Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

Evidenciou que o grupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo com saldo de R\$ 459.602.353,02 é composto por:

- Crédito por Dano ao Patrimônio - Consolidação / Outras Responsabilidades 1.1.3.4.1.88.00.00

Salientou que esta conta apresenta saldo contábil no valor de R\$ 47.287,00, conforme balancete encerramento Peça 12, pág. 1 e Balanço Patrimonial, Peça 6, à pág. 1.

- Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo -1.1.3.8.0.00.00.00

Destacou que o saldo contábil de Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, no valor de R\$ 459.555.066,02, é composto pela conta contábil Crédito Financeiro a Receber – Unidade Financeira Central- 1.1.3.8.2.01.00.00, no valor de R\$ 64.618.949,43 e Créditos Financeiro a Receber – Unidade Financiadora do Gasto-1.1.3.8.2.02.00.00, no valor de R\$ 394.936.116,59, conforme Balanço Patrimonial, Peça 6, pág. 1.

Ademais, identificou no SIAFI, Tela Saldo Contábil Analítico, e nas informações apresentadas à pág. 6, da Peça 7, que do montante de R\$ 64.618.949,43 registrado na conta contábil Crédito Financeiro a Receber – Unidade Financeira Central- 1.1.3.8.2.01.00.00 os saldos de R\$12.829.474,79, R\$ 40.976.595,07 e R\$ 10.812.879,57 referem-se respectivamente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021. Já os registros contábeis Créditos Financeiro a Receber – Unidade Financiadora do Gasto-1.1.3.8.2.02.00.00, no valor de R\$ 394.936.116,59, referem-se ao exercício de 2021.

2.4.1.2 – Ativo Não Circulante

Ressaltou que o Ativo Não Circulante do TJMG possui saldo no Ativo Realizável a Longo Prazo no valor de R\$ 513.903,33, sendo composto por Créditos a Longo Prazo, no valor de R\$12.086,70, referente a conta Dívida Ativa não Tributária-Principal; e Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, no valor de R\$ 501.816,63, referente a Contribuições e Outros Créditos a Receber, conforme Balanço Patrimonial, Peça 6 da pág. 1.

Frisou que consta à pág. 6 da Peça 7 a seguinte informação sobre as contas “Dívida Ativa não Tributária” e “Contribuições e Outros Créditos a Receber”:

Em ambas, são registrados valores relativos à processos não tributários, relacionados em sua maioria por assuntos ligados aos recursos humanos, envolvendo assim, servidores, magistrados e colaboradores. O que difere uma da outra é quanto ao controle de legalidade retornado pela AGE, ou seja os valores registrados na conta da “Dívida Ativa não Tributária” já possuem o processo de inscrição em dívida ativa. Já os processos inscritos na outra conta, aguarda a manifestação da AGE quanto a informação de inscrição, ou pagamento.

Destacou que o TJMG informou que está em tramitação o Termo de Cooperação celebrado com a AGE, tendo como objeto a mútua cooperação no âmbito de suas áreas de atuação, visando a gestão de dados e informações, o controle de legalidade, a inscrição em dívida ativa e a cobrança de créditos de natureza não tributária oriundos de suas deliberações.

2.4.2 – Passivo

2.4.2.1 – Passivo Circulante

Inicialmente, pontuou que foram anexados aos autos, Peça 28 – Relatório das Comissões Inventariantes, os relatórios da comissão de inventário físico e financeiro do levantamento das dívidas flutuantes com data base de 31/10/21 e 31/12/21, respectivamente às fls. 1 a 39 e fls. 40 a 82.

Identificou que no Relatório da Comissão Inventariante, com a data-base de 31/12/2021, consta o levantamento da dívida fluante, apontando saldo no valor de R\$1.723.143.237,35, pág. 44 da Peça 28. À fl. 44, apresenta a seguinte afirmativa:

Na data-base de 31/12/2021, a Dívida Flutuante da unidade 1031-TJMG apresentam saldo de R\$1.723.143.237,35, demonstrada pelos subtotais do Passivo Circulante no valor de R\$1.723.119.824,89 e Restos a Pagar não Processados, demonstrado ao final da planilha pela conta 6.3.8.1, no valor de R\$23.412,46.

Sublinhou que foi demonstrado pela Comissão Inventariante, págs. 59 a 60 da Peça 28, que houve acréscimo de 55,56% da Dívida Flutuante em 2021 (R\$ 1.723.143.237,35) quando comparado com o saldo final do exercício de 2020 (R\$ 1.107.673.049,19), sendo informado que este aumento ocorreu principalmente pelo acréscimo do valor inscrito em Restos a Pagar Processados/2021 referente a Benefícios de Inativos e da folha de pagamento de pessoal de dezembro /2021, que foi quitada em janeiro de 2022, diferente do ocorrido no exercício anterior.

Ademais, ressaltou que na pág. 60 a comissão inventariante concluiu que “as contas analisadas espelham a realidade dos atos e fatos contábeis registrados e demonstrados nos saldos que compõem a dívida fluante em 31/12/2021”.

Salientou que na mesma peça, pág. 79, foi certificada pela comissão inventariante a regularidade e conformidade entre o levantamento físico e financeiro e registros contábeis referente aos saldos de 31/12/2021.

Frisou que as inconsistências apontadas pela comissão inventariante em seus relatórios foram regularizadas e que “os controles contábeis são realizados mediante o sistema SIAFI/MG, e, portanto, verifica-se a conformidade e regularidade entre o levantamento físico, financeiro e registros contábeis referentes aos saldos em 31/12/2021”.

Após analisar a peça 7, pág. 7 e peça 28, pág. 58, observou que o saldo de restos a pagar não processados no valor de R\$ 23.412,46 é subsistente, e refere-se ao convênio de cooperação técnica de cessão de servidor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG para o TJMG, cuja obrigação do TJMG de reembolso dos valores relativos à remuneração e encargos previdenciários do servidor será quitada no início de 2022.

Por fim, apontou que com relação aos restos a pagar processados, o órgão informou que contemplam os valores apropriados em dezembro relativos ao pagamento de pessoal, incluindo a esses valores os gastos provenientes de dívidas passivas a serem quitadas com magistrados e servidores a partir de janeiro de 2022, Peça 7, pág. 7.

Prosseguiu sua análise destacando as seguintes contas:

a) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar – Curto Prazo-2.1.1.0.0.00.00.00

Explicitou que o saldo apresentado para Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar – Curto Prazo, no Balancete de Encerramento de 2021, Peça 12, pág. 2, é de R\$ 1.683.340.147,48, sendo composto por: Pessoal a Pagar, no valor de R\$ 849.091.706,91, Benefícios Previdenciários a Pagar, no valor de R\$ 829.578.756,64 e Encargos Sociais a Pagar no valor de R\$ 4.669.683,93.

Esclareceu que o relatório da Comissão Inventariante, Peça 28, às págs. 45 e 46, relata que esta conta compreende todas as obrigações de salários ou remuneração do pessoal ativo, os benefícios aos quais os servidores inativos e pensionistas tenham direitos; os encargos sociais devidos aos institutos de previdência do pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Destacou, que a referida comissão informou que no montante de R\$ 1.683.340.147,48 existem obrigações referentes ao exercício de 2020 no valor de R\$ 613.623.243,08; como também, restos a pagar de 2021, no valor de R\$ 854.038.068,13, que estão aguardando comando da CERCOEX e deliberação da alta administração para quitação.

Frisou, ainda, que foi identificado que os valores referentes à folha de pagamento de pessoal mensal de dezembro de 2021 foram quitados em janeiro de 2022.

b) Demais Obrigações a Curto Prazo-2.1.8.0.0.00.00.00

Evidenciou que este grupo é composto pela conta Valores Restituíveis no valor de R\$ 39.779.677,41 que se refere a Pensões Alimentícias, no valor de R\$ 2.439.738,41; Contribuições/Retenções/ Descontos Institutos/Entidade de Previdência, no valor de R\$ 3.456.887,00, Depósitos de Terceiros, no valor de R\$ 11.833,65; Custo de Processamento de Consignatários a Recolher, no valor de R\$ 158.125,42 e Outros Valores Restituíveis, no valor de R\$ 33.713.092,93, Peça 12, pág. 1.

Explicou que o saldo contábil em Depósitos de Terceiros trata-se de valores recolhidos indevidamente por meio de DAE, aguardando solicitação de restituição pelo depositante para efetivação do pagamento, conforme informação de pág. 52 da Peça 28.

Em relação a Outros Valores Restituíveis, sublinhou que a comissão inventariante apresentou a composição do saldo, com credores dessa conta, e em nota constou que refere-se a “Retenções por determinação judicial e Outros consignatários/Retenções”.

Identificou, ainda, que valores se referem às consignações da folha de pagamento de pessoal do mês de dezembro/2021, cujo pagamento e baixa contábil será no mês subsequente, janeiro de 2022, págs. 54 a 58.

2.4.2.2 – Obrigações com Pessoal

Inicialmente, a Unidade Técnica ressaltou que o TJMG possui obrigações com pessoal relacionadas a equivalência salarial e diferenças salariais de mudanças de planos econômicos que foram reconhecidas em exercícios anteriores e estão sendo pagas ao longo desses anos, pág. 5, 10, 14 e 18 da Peça 3 e dados relativos a despesas de exercícios anteriores na tabela apresentada às págs. 42 a 46 da Peça 3; que pela sua natureza podem representar pagamentos que serão processados também nos próximos anos.

Entretanto, asseverou que esse Passivo das Obrigações com Pessoal não se encontra registrado contabilmente em Passivo Não Circulante nas demonstrações contábeis apresentadas. Ademais, observou que o relatório da Comissão Inventariante dos Valores em Tesouraria e das Dívidas Fundada e Flutuante também atestou a inexistência de registros em dívidas de longo prazo, Peça 28, pág. 60.

Salientou que o assunto em questão, ausência dos registros contábeis no passivo não circulante das obrigações (dívidas) com Pessoal, foi objeto de abertura de vista do processo de Prestação de Contas do Exercício de 2020, processo 1102353.

Pontuou que ambas as defesas apresentaram suas alegações com base nas informações constantes na Manifestação da Diretoria Executiva de Finanças – DIRFIN, de 6/4/2022, págs. 5 e 6 da Peça 38, da referida prestação de contas, transcrita a seguir:

Pois bem, os estudos necessários para confirmação e levantamento dos elementos de convicção próprios aos registros em questão, caso de sua necessidade e oportunidade confirmados, em atendimento aos princípios contábeis da oportunidade e da prudência, por meio dos quais orientam, respectivamente, quanto ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais, no sentido de se produzirem informações íntegras e tempestivas, e, pela adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio, estão em fase de conclusão.

Neste momento, esta Diretoria Executiva de Finanças entende que eventuais registros somente poderão ser efetivados em tempo vindouro, condicionando-os à conclusão dos referidos estudos.

Vale dizer que os pagamentos referidos pelo órgão técnico do egrégio Tribunal de Contas estão previstos em orçamento e devidamente registrados quando do processamento e execução orçamentária e financeira das respectivas despesas.

Diante da referida manifestação, a Unidade Técnica compreendeu que até abril de 2022 tais registros não eram evidenciados nos demonstrativos contábeis do Órgão.

Afirmou que a informação contábil deve estar disponível mais rapidamente antes que ela perca sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização, como também deve ser apresentada de forma fidedigna; completa, neutra e livre de erro material (NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/16).

Assim, ressaltou que a evidenciação se faz por meio dos registros, e conseqüentemente nas demonstrações contábeis, mediante os quais se toma conhecimento dos bens, direitos e obrigações, e uma vez que se tem uma obrigação e se é uma dívida reconhecida e um direito líquido e certo dos membros e servidores do TJMG, é prudente que este registro integre o Passivo desta Instituição de forma a preservar a integridade do patrimônio.

Tendo em vista que a prestação de contas do exercício de 2021 não contém elementos referentes ao registro contábil no passivo de longo prazo destas obrigações com pessoal, a Unidade Técnica pugnou pela manifestação do gestor acerca da conclusão dos estudos, mencionados nos esclarecimentos enviados a esta Casa por ocasião da abertura de vista da prestação de contas do exercício de 2020, acompanhados do demonstrativo que evidencie o montante remanescente desta despesa a ser paga nos próximos exercícios, destacando o valor pago em 2021.

Em manifestação às peças 38 e 39, o gestor encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 1937/2023 - TJMG/SUPADM/DIRFIN, a qual teve o intuito de atender às solicitações desta Corte de Contas relativas aos processos n. 1102353 (prestação de contas 2020) e n. 1119980 (prestação de contas 2021).

Foi informado que a referida nota não foi integrada à prestação de contas do exercício 2022 porque as solicitações ingressaram no TJMG após o envio de sua remessa.

Isso posto, destaca-se que a nota teve o objetivo de informar e demonstrar os tipos de “verbas” que dão origem aos pagamentos em questão, os respectivos valores quitados nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como a identificação do montante remanescente a pagar, posição em 31/12/2022, e, em relação às obrigações surgidas em 2023, as posições atuais.

Na supracitada nota constam os seguintes detalhamentos:

1) PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) : indica-se sob este título acerto remuneratório em benefício de magistrados, que deriva do reconhecimento, pela administração, do direito à percepção de benefício (auxílio-moradia), em equiparação constitucional aos parlamentares estaduais, retroativo ao período em que parcela idêntica fora paga aos parlamentares, mas não aos magistrados.

2) PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA UNIDADE REAL DE VALOR (URV): trata-se da reposição de perdas decorrentes da conversão de URV para o Real, sem considerar a correção dos valores remuneratórios nos meses anteriores a março de 1994. Reconhecida a impropriedade na conversão, foram apuradas as perdas reais, posteriormente corrigidas para acerto aos magistrados e servidores então prejudicados. A mesma providência foi adotada em outras esferas do Poder Judiciário, estaduais e federais.

3) DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS SOBRE JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CRÉDITO REMUNERATÓRIO PAGAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES: trata-se do cumprimento de decisão do Órgão Especial, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no TEMA 808, após julgamento do RE 855.091/RS.

4) PEC 10/2023 – Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, não sujeita ao limite remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República. A parcela corresponderá a 5% do subsídio do magistrado, a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, considerando-se como tal o exercício na magistratura, Ministério Público, cargos públicos de carreiras jurídicas e advocacia. – Ainda não computado nos pagamentos e saldos.

5) IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS: trata-se de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em razão do que restou definido nas ADIs 3854 e 4014, julgadas pelo STF, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes. De acordo com tais julgamentos, o subteto remuneratório estabelecido para a Magistratura estadual é inconstitucional, por ferir o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira. Em decorrência desse entendimento, os vencimentos dos magistrados deverão ser revistos, considerando-se, inclusive, a incorporação de vantagens pessoais já adquiridas, com pagamento limitado ao teto remuneratório correspondente ao subsídio dos Ministros do STF.

6) DATA-BASE: Trata-se da revisão anual de vencimentos e proventos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição da República, fixada no dia 1º de maio, conforme disposto na Lei Estadual nº 18.909, de 2010. Encontram-se pendentes, em relação a este tópico, as seguintes despesas:

a) Lei Estadual nº 24.263, de 29/12/2022, reajustou os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário. Além disso, estabeleceu padrão de vencimentos proporcionalmente diferenciado, para os servidores sujeitos a jornada de oito horas diárias e 40 horas semanais.

b) A revisão geral anual correspondente ao período compreendido entre 1º/05/2021 e 30/04/2022, a ser implementada a partir da folha de pagamento de abril/2023.

7) CÔMPUTO DE TEMPO PARALISADO PELA LEI COMPLEMENTAR 173/2020: cuida-se, neste caso, da retomada da contagem de tempo de serviço dos servidores, para fins de aquisição de adicionais, férias-prêmio e outros benefícios, cujo implemento sujeita-se ao lapso temporal de exercício no serviço público. A teor de deliberação do Órgão Especial do TJMG, o tempo de serviço transcorrido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 deverá ser computado para tais benefícios, gerando efeitos financeiros. Em razão de tal decisão, que espelha entendimento semelhante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo de Consulta nº 1114737, deverão ser refeitos os cálculos de apuração dos benefícios dos servidores e magistrados, retroagindo-lhes a nova data ou mesmo antecipando-lhes os benefícios a que têm direito.

Além disso, foram apresentados os valores pagos, bem como os saldos das dívidas passivas, provenientes de informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos – DEARHU, Unidade Administrativa responsável pelo processamento da folha salarial do TJMG, nos seguintes termos:

VALORES PAGOS NO ANO DE 2020	R\$652.888.493,71
VALORES PAGOS NO ANO DE 2021	R\$609.984.494,71
VALORES PAGOS NO ANO DE 2022	R\$823.091.721,07
SALDO DOS PASSIVOS, POSIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES	R\$3.845.127.358,59

O órgão salientou que o saldo poderá se alterar em face da dinâmica relacionada aos processos e determinações judiciais mencionados, e que os valores são corrigidos na forma da legislação aplicada às espécies.

Frisou que os referidos pagamentos foram previstos em orçamento e devidamente registrados quando do processamento e execução orçamentária e financeira das respectivas despesas, integrando as informações, relatórios e demonstrativos formais, partes integrantes da Prestação de Contas da Unidade Orçamentária 1031 - TJMG.

Por fim, se comprometeu a inserir nota explicativa sobre os movimentos de pagamentos, atualização em ingresso de valores e saldos representativos destas despesas no balanço patrimonial das próximas prestações de contas.

Em análise do conteúdo da nota explicativa encaminhada, a Unidade Técnica observou que foram apresentadas informações qualitativas e quantitativas das despesas. Explicou que as informações qualitativas relacionam os tipos diferentes de verbas das referidas obrigações com pessoal, especificando a natureza e a fundamentação normativa de cada tipo.

Ressaltou que as informações quantitativas trazem os montantes pagos em 2020, 2021, 2022 e do montante remanescente a ser pago no futuro, sem detalhar por tipo de obrigação e por ano, no caso do saldo remanescente.

Assim, entendeu que a mencionada nota técnica e a inclusão, a cada prestação de contas, no Balanço Patrimonial, de “Nota Explicativa sobre os movimentos de pagamentos, atualização em ingresso de valores e saldos representativos destas despesas” suprem a sua solicitação em exame preliminar e, também as decisões prévias acerca do tema, pois foi considerada a possibilidade dessa forma de registro nas próprias decisões.

No entanto, pugnou pela regularidade com ressalva das contas, por considerar que o conteúdo da nota explicativa, com relação ao saldo remanescente, deveria ter maior detalhamento, e que devem ser realizados os registros dessas obrigações no passivo do órgão de acordo com a correta expectativa e estimativa de data de pagamento, atendendo às normas e princípios contábeis, e à legislação.

Sobre esse ponto, com a devida vênia ao entendimento defendido pela Unidade Técnica e acorde com o parecer ministerial, compreendo que a ausência de detalhamento da nota técnica não deve ensejar a ressalva das contas, mas somente a expedição de recomendação ao gestor, uma vez que logrou êxito em demonstrar que o órgão adotou a medida determinada na Prestação de Contas de Exercício n. 1102353, relativa ao exercício de 2020, para efetivar os registros no passivo não circulante das obrigações (dívidas) com Pessoal.

Assim, na esteira do proposto pelo *Parquet* de Contas, recomendo ao gestor que adote as medidas necessárias junto ao Setor de Contabilidade para um maior detalhamento das informações quantitativas das obrigações com pessoal reconhecidas, em especial o saldo remanescente.

2.5 – Disponibilidade de Caixa

Consignou que a disponibilidade de caixa do TJMG – UO -1031 pode ser sintetizada da seguinte forma:

Caixa e Equivalente de Caixa em Moeda Nacional		1.808.985.320,74
Bancos Conta Movimento	1.808.977.078,56	
Recurso Financeiro Centralizado Conta Única Receber	8.242,18	
Outros Créditos a Receber em Valores a Curto Prazo		459.555.066,02
Crédito Financeiro a Receber Uni. Financiadora Central	64.618.949,43	
Credito Financeiro a Receber –Unid. Financiadora do Gasto	394.936.116,59	
Subtotal		2.268.540.386,76
(-) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a curto Prazo	1.683.340.147,48	
Do Exercício	1.069.716.904,40	
De Exercício Anterior	613.623.243,08	
Demais Obrigações a Curto Prazo	39.779.677,41	
Subtotal		1.723.119.824,89
Suficiência antes da Inscrição de Restos a Pagar não Processado		545.420.561,87
Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício		23.412,46
Suficiência após a inscrição de Restos a Pagar Não Processado		545.397.149,41

Fonte: Balanço Patrimonial, Peça 6, e Balancete, Peça 12 e Peça 23.

Diante do referido demonstrativo, asseverou que o TJMG possui suficiência de caixa para a inscrição de restos a pagar não processado.

Constatou que o Relatório de Controle Interno concluiu que o Órgão possui disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$545.397.149,41, conforme item IV.2.a.a - Da Disponibilidade Financeira, pág. 16 da Peça 29, referente a avaliação dos resultados da eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Destacou que o valor apurado de disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a pagar não processados é de R\$545.420.561,87, e após a inscrição a disponibilidade líquida de caixa em 2021 é de R\$545.397.149,41.

Identificou no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar constante no site do TJMG, que consta a informação que o demonstrativo englobou os valores relativos a Unidades Orçamentárias 1031-Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e 4031- Fundo Especial do Poder Judiciário. Isso posto, afirmou que a mesma situação não ocorre em outros órgãos do Estado que possuem fundos e apresentam demonstrativo destacando o montante de cada UO.

Por fim, ressaltou que o demonstrativo deve possibilitar identificar o montante que compõe cada Unidade Orçamentária, UO 1031 e UO 4031.

Assim, recomendo, na esteira dos entendimentos técnico e ministerial, que o atual Presidente do TJMG adote providências necessárias à maior transparência e individualização dos valores relativos à Unidade Orçamentária 1031-TJMG.

2.6 – Manifestação do Controle Interno

Nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa n. 14, de 2011, o órgão de controle interno deve manifestar-se de forma conclusiva por meio de relatório circunstanciado.

Em consonância com o referido normativo, apresentou a seguinte conclusão:

O cumprimento e a execução, de forma geral, das metas financeiras previstas no PPAG, para o exercício de 2021 foram satisfatórias levando-se em conta o desempenho global de 98,92%. Conforme o contido neste Relatório e nas peças componentes deste processado de Prestação de Contas, esta Secretaria de Auditoria Interna declara, no exercício da competência de suas atividades, que foi verificada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da UO 1031-TJMG, relativas ao exercício de 2021. Destacamos, porém, estarem excluídos da análise da Secretaria de Auditoria Interna os eventos que, porventura, não vieram ao nosso conhecimento e as ocorrências não contidas nas amostras analisadas.

Por todo o exposto, esta Secretaria de Auditoria Interna opina pela regularidade das contas da Unidade Orçamentária 1031-TJMG, relativas ao Exercício de 2021 e conclui que estas se encontram em condições de serem submetidas à criteriosa e superior apreciação do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (grifou-se)

2.7 – Considerações Finais

Após a análise dos documentos trazidos e dos argumentos defendidos pelo Exmo. Desembargador Gilson Soares Lemes, relativos às contas anuais do exercício financeiro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verificou-se que restou uma impropriedade que demanda a atenção dos responsáveis, relativa ao maior detalhamento das informações quantitativas das obrigações com pessoal reconhecidas, em especial o saldo remanescente, cabendo a observância das boas práticas usualmente recomendadas pelo Tribunal de Contas, quanto às prestações de contas de exercício.

Entendo, contudo, assim como o *Parquet* de Contas, que o apontamento remanescente não é capaz de macular completamente as contas do exercício financeiro de 2021, ensejando seu julgamento pela regularidade, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 250, I, do regimento interno, sem prejuízo das recomendações ao atual gestor, expedidas ao longo da fundamentação.

Ademais, cumpre salientar que este exame não isenta o titular e os demais responsáveis com delegação de competência para exercer as atribuições de gestão do órgão, do julgamento por irregularidades posteriormente apuradas em decorrência de outras ações de controle realizadas por este Tribunal de Contas, consoante as disposições dos art. 46 a 52 e 56 a 64 da Lei Complementar 102/2008; regulamentados pelo disposto nos art. 241 a 255 e 260 a 296 da Resolução n. 12/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo regulares as contas do Exmo. Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no exercício de 2021, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 102, de 2008 e do inciso I do art. 250 da Resolução

12, de 2008, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 49 da referida Lei Complementar.

Recomendo ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que:

- a) adote providências junto à Superintendência Central de Contadoria Geral para adequar o registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
- b) adote as medidas necessárias junto ao Setor de Contabilidade para um maior detalhamento das informações quantitativas das obrigações com pessoal reconhecidas, em especial o saldo remanescente;
- c) adote providências necessárias à maior transparência e individualização dos valores relativos à Unidade Orçamentária 1031-TJMG.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal.

Intimem-se o responsável pelas contas pelo DOC e o atual dirigente do órgão por via postal, nos termos regimentais.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *